



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Deliberação CSDP nº 27, de 07 de outubro de 2016

Altera o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

DELIBERA:

Art. 1º - O art. 42 da Deliberação CSDP n. 004/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Compete ao Corregedor-Geral instaurar sindicâncias e propor instauração de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§1º. (...)

§2º. No caso de representações manifestamente improcedentes, o Corregedor-Geral poderá, desde já, arquivar o procedimento, dando ciência aos interessados.

§3º. O superior hierárquico do servidor deverá comunicar à Corregedoria-Geral qualquer fato do qual tenha conhecimento e que possa configurar falta disciplinar.

Art. 2º - O art. 48 da Deliberação CSDP n. 004/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A sindicância e o processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná observarão o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

disposto na Lei Complementar 136/2011 e, subsidiariamente, o disposto na Lei 6.174/70."

Art. 3º - O art. 55 e 56 da Deliberação CSDP n. 004/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. A sindicância será instaurada por portaria do Corregedor-Geral, na qual serão designados 03 (três) Defensores Públicos para compor a comissão sindicante.

§1º. O Corregedor-Geral definirá, desde logo, o presidente da comissão sindicante, que definirá entre os demais integrantes quem irá secretariar os trabalhos.

§2º. Os trabalhos da comissão sindicante devem ser iniciados no prazo de 03 (três) dias, contados da designação dos membros da comissão, sob pena de responsabilização.

Art. 56. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado determinar a instauração de processo disciplinar contra membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná para a apuração de falta punível com as penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, observando o sigilo no procedimento.

§1º. Será designada comissão composta por 03 (três) membros da Defensoria Pública, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de categoria mais elevada, que a presidirá.

§2º. Quando o processo correr contra membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, os integrantes da comissão serão sempre de categoria igual ou superior à do indiciado.

§3º. O ato que determinar a instauração do processo disciplinar deverá conter o nome, a qualificação do indiciado e a exposição sucinta dos fatos a ele imputados."

Art. 4º. A Subseção III da Seção II do Capítulo IV da Deliberação CSDP 004/2016 passa a vigorar acrescida dos artigos 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 56-A, 56-B, 56-C, 56-D, 56-E, 56-F, 56-G, 56-H, 56-I e 56-J:

"Art. 55-A. O presidente da comissão sindicante deverá notificar o sindicato, designando, no mesmo ato, data e local para oitiva do denunciante, das testemunhas e do sindicato, bem como proceder à juntada de quaisquer



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

documentos capazes de esclarecer os fatos.

Art. 55-B. Concluída a fase cognitiva, a comissão sindicante apresentará relatório de caráter expositivo, indicando:

- I. Se o fato é irregular ou não e, caso seja, quais os dispositivos violados.*
- II. Se há presunção de autoria.*

Parágrafo único. *O relatório expositivo não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de procedimento administrativo disciplinar.*

Art. 55-C. Após a conclusão do relatório expositivo, o sindicado terá 05 (cinco) dias para se pronunciar.

Art. 55-D. Recebidos os autos da comissão sindicante, o Corregedor-Geral poderá determinar diligências que entender pertinentes ou fará relatório conclusivo ao Defensor Público-Geral do Estado propondo as medidas cabíveis.

Art. 55-E. Da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral do Estado caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez.

Art. 55-F. A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. *A inobservância do prazo previstos neste artigo não acarretará nulidade da sindicância, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.*

Art. 56-A. À comissão sindicante serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 56-B. A comissão deverá iniciar seus trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias de sua constituição.

§1º. O procedimento deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável esse prazo, a critério do Defensor Público-Geral do Estado, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§2º. A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Comissão.

Art. 56-C. Instalados os seus trabalhos, a comissão iniciará a instrução do processo com a citação do indiciado para ser ouvido.

§1º. A citação será pessoal.

§2º. Não encontrado o indiciado, a citação será feita por edital publicado por 03 (três) vezes no Diário Oficial, com o prazo de 10 (dez) dias para comparecimento, a contar da terceira e última publicação, a fim de ser ouvido.

§3º. Da data marcada para a audiência do indiciado correrá o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.

§4º. Ocorrendo a revelia, o presidente da Comissão designará um membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para defender o indiciado, ao qual caberá apresentar defesa, por escrito, e acompanhar o processo até o final.

§5º. Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

§6º. As intimações do indiciado para os atos procedimentais ser-lhe-ão feitas na pessoa de seu defensor, quando não estiver presente, sempre com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56-D. A comissão procederá a todos os atos e diligências necessários ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos.

§1º. Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos procedimentais, podendo, inclusive, requerer provas, contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

§2º. A comissão poderá realizar qualquer ato de instrução sem a presença do indiciado, se assim entender conveniente à apuração dos fatos, mas não poderá impedir, contudo, a presença de seu defensor.

Art. 56-E. Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para a especificação de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, mediante requerimento do indiciado ou deliberação da comissão.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§1º. A comissão poderá indeferir as diligências requeridas pelo indiciado quando revelarem o propósito de procrastinar o processo ou quando não tiverem relação direta com os fatos objeto de apuração.

§2º. Para a apuração de fatos fora do território do Estado do Paraná, a comissão poderá delegar atribuições a um de seus membros.

Art. 56-F. Encerrada a fase de diligências, será o indiciado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais.

Art. 56-G. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, em 15 (quinze) dias, elaborará relatório conclusivo e remeterá o processo ao Defensor Público-Geral, especificando, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. *Havendo divergência entre os membros da comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões do voto divergente.*

Art. 56-H. Recebido os autos do procedimento, o Defensor Público-Geral poderá:

I – absolver o indiciado da imputação, determinando o arquivamento do processo;

II - designar outra comissão para mais completa apuração dos fatos; ou

III – aplicar ao acusado a penalidade que entender cabível, quando de sua competência.

Parágrafo único. *Da decisão proferida, caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma única vez.*

Art. 56-I. Poderá o Defensor Público-Geral, ao instaurar o processo administrativo disciplinar, ou no curso deste, determinar o afastamento provisório do indiciado de suas funções, desde que necessária a medida para a garantia de regular apuração dos fatos.

Parágrafo único. *O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias, findo o qual o indiciado retornará às atividades.*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Art. 56-J. As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 08 (oito) dias."

Art. 5º - Revogam-se os artigos 43, 49 e 57 da Deliberação CSDP 004/2016.

Art. 6º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de outubro de 2016.

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública